



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071397-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada NÁDIA FABIULA DE OLIVEIRA AMBOLD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071397-17.2025.8.26.0000
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravada: Nádia Fabiula de Oliveira Ombold
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50018)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –
Imposição de multa diária para o caso de
descumprimento – Meio de assegurar o
cumprimento da obrigação – Finalidade
coercitiva – Possibilidade – Fixação
–Aplicação dos princípios da
proporcionalidade e razoabilidade – Redução
– Limite global – Possibilidade de futura
revisão, caso necessário.

Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/12) de instrumento (fls. 13/114) interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dra. Renata Mazini, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida em caráter antecedente por NÁDIA FABIULA DE OLIVEIRA AMBOLD, para obrigar a agravante a bloquear a conta, no prazo de 24 horas, não sendo possível utilização até segunda ordem, por existir indícios de que foi hackeada, sob pena de incidência de multa diária fixada em R\$ 10.000,00.

A agravante faz síntese dos fatos. Afirma justo motivo. Diz necessária a indicação de novo endereço de e-mail válido e seguro, nunca vinculado a perfil dos serviços Facebook e Instagram, para viabilizar procedimento de recuperação de conta, em cumprimento à tutela provisória de urgência. Requer o afastamento da multa. Transcreve julgamento. Entende que a multa apenas poderá incidir após a indicação de novo endereço. Sustenta cabível a limitação da multa e fixação em patamar razoável e proporcional. Lista quadro exemplificativo. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido exclusivamente em relação à exigibilidade da multa diária imposta.

Contraminuta (fls. 126/130).

É o relatório.

Farei referência aos autos digitais do processo nº 1010543-65.2025.8.26.0100.

O recurso merece parcial provimento.

A agravante não questiona a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, cingindo-se a devolver matéria relacionada à multa diária imposta.

Destaco que a tutela foi concedida em parte, para “*para DETERMINAR À RÉ QUE, no prazo de 24 horas, BLOQUEIE A CONTA*” (fls. 13), estando a eventual incidência de multa restrita ao respectivo descumprimento.

Na decisão de fls. 13/14, o MM. Juízo 'a quo' apenas registrou que:

“A ré deverá informar, no prazo da contestação, todos os elementos de identificação colhidos do usuário da conta a esta magistrada, uma vez convencida de modo mais concreto da titularidade da conta, determinará as providências para reversão da fraude. A ré deverá informar quais as ferramentas técnicas disponíveis para isso”.

Logo, ainda não existiu pronunciamento a respeito de providência para a reversão da fraude, tampouco imposição de multa para o caso de descumprimento.

Pois bem.

O processo não se restringe a instrumento para a obtenção do direito ao final, preocupa-se com a efetividade e a tutela do interesse deduzido em juízo (cf. arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, mesmo em sede de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, o julgador está autorizado a determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, incluída a fixação de multa diária (art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil), desde que seja suficiente e compatível com a obrigação, fixado prazo razoável para o cumprimento (art. 537, 'caput', do Código de Processo Civil).

Exatamente como permite o ordenamento, o MM. Juízo 'a quo' concedeu liminarmente tutela de urgência de natureza antecipada, para obrigar a agravante a bloquear a conta, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Na medida em que se limita forçar a adimplir a obrigação, deve ter a multa potencialidade suficiente para influir na vontade, regida pela razoabilidade e a proporcionalidade, princípios que devem ser considerados como meio a impedir o excesso e a insignificância.

Além disso, em razão de seu caráter pecuniário, a multa diária não pode se tornar o item mais importante de pretensão da parte, influenciando na vontade que antes objetivava o cumprimento específico da obrigação.

É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que *“A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.”* (STJ-4ª T., REsp. 793.491, rel. Min. Cesar Rocha, j. 26.9.06, deram provimento parcial, v.u., DJU 6.11.06, p. 337).

E, no caso concreto, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', analisada essa finalidade e considerados os casos semelhantes julgados por esta C. Câmara, reconhecimento desproporcional a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, razão pela qual a reduzo para R\$ 1.000,00, com incidência global limitada a R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que a conclusão aqui apresentada poderá ser revista, a depender da conduta processual das partes a partir de então.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para redução da multa diária fixada para o caso de descumprimento ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com incidência global limitada a R\$ 50.000,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator